

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025

**ALTERA O ARTIGO 55 DA LEI MUNICIPAL 6.592 DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE AUXÍLIO MORADIA, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 6.924 DE 2007, PARA RESTRINGIR A UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS SITUADOS EXCLUSIVAMENTE NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º O artigo 55 da Lei Municipal nº 6.592 de maio 2006, com redação dada pela Lei nº 6.924, de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 55. O Auxílio Moradia somente poderá ser utilizado para aquisição de imóvel residencial ou de uso misto, construído em alvenaria, em boas condições de conservação, adequado ao uso e situado exclusivamente no território do Município de Vitória, devendo ser demonstrada a propriedade ou posse, bem como que o imóvel está desembaraçado de quaisquer ônus.**

**§ 1º. Fica vedada a utilização do Auxílio Moradia para aquisição de imóveis localizados fora dos limites territoriais do Município de Vitória, salvo nos casos de consórcios intermunicipais formalmente instituídos e desde que comprovado o interesse público relevante, nos termos da legislação federal, e ouvido o Conselho Municipal de Habitação.”**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivácqua, 03 de Novembro de 2025.

**DARCIO BRACARENSE**  
**Vereador-PL**

:

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por finalidade adequar o Programa Municipal de Auxílio Moradia aos princípios constitucionais do federalismo, da autonomia municipal e da responsabilidade fiscal, resguardando a sustentabilidade financeira do Município de Vitória.

A Constituição Federal, em seus Arts. 1º, 18, 29 e 30, confere aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira, permitindo-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e gerir seus próprios recursos. Tal autonomia, contudo, deve ser exercida dentro dos limites do território municipal, conforme também estabelece a Lei Orgânica do Município de Vitória, que dispõe:

- **Art. 2º, caput e parágrafo único: o Município de Vitória tem autonomia política, administrativa e financeira exercida dentro dos limites da Constituição e do próprio território municipal;**
- **Art. 5º, I: compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local;**
- **Art. 7º, IV: compete ao Município promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais no âmbito do próprio território;**
- **Art. 8º: a atuação municipal far-se-á dentro dos limites do território do Município.**

A presente proposta de alteração legislativa fundamenta-se em sólidos argumentos constitucionais, legais e de boa gestão pública, visando resguardar o interesse local, a autonomia municipal e a sustentabilidade financeira do Município. Destaco, a seguir, os principais fundamentos que justificam a necessidade da alteração:

### 1. Violação ao Princípio Federativo e à Autonomia Municipal:

A destinação de recursos públicos municipais para aquisição de imóveis situados em outros municípios extrapola o âmbito do interesse local, afrontando diretamente a autonomia municipal e o pacto federativo consagrados na Constituição Federal (arts. 1º, 18, 29, 30 e 60, §4º, I). O modelo federativo brasileiro assegura aos municípios autonomia política, administrativa e financeira, sendo vedada qualquer medida que esvazie ou relativize essa prerrogativa. Permitir a utilização de recursos para imóveis fora do território municipal representa ingerência indevida em competências de outros entes federativos, em desacordo com o desenho constitucional.

### 2. Prejuízo à Arrecadação Tributária:

A autorização para aquisição de imóveis em outros municípios implica, de forma direta, a perda de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), tributo de competência exclusiva do município onde o imóvel está localizado (CF, art. 156; CTN, art. 32).

Tal medida compromete a sustentabilidade financeira do Município, reduzindo a base de receitas essenciais para a manutenção de políticas públicas e serviços de interesse da coletividade local. A proteção da arrecadação tributária é, portanto, medida de responsabilidade fiscal e de preservação do interesse público.

### **3. Desvio de Finalidade e Risco de Improbidade Administrativa:**

A aplicação de recursos públicos fora dos limites territoriais do Município pode configurar desvio de finalidade, contrariando os princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem a administração pública (LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa). Tal conduta expõe os gestores a riscos de responsabilização, inclusive por ato de improbidade, caso reste caracterizada a destinação indevida de recursos em prejuízo do interesse local.

### **4. Ausência de Interesse Local**

A Constituição Federal delimita expressamente a competência legislativa e administrativa dos municípios ao interesse local (CF, art. 30). A destinação de recursos para imóveis situados fora do território municipal não se enquadra nesse conceito, salvo em situações excepcionais e devidamente justificadas, como nos casos de consórcios intermunicipais para fins de interesse público relevante. A alteração proposta visa, assim, alinhar a legislação municipal ao comando constitucional, resguardando a legitimidade e a efetividade da atuação do Município.

Destarte, a alteração do **artigo 55 da Lei Municipal nº 6.592, de 2006**, cuja redação foi conferida pela **Lei nº 6.924, de 2007**, revela-se medida necessária para assegurar a observância dos **princípios constitucionais**, a **proteção da arrecadação tributária municipal**, a **responsabilidade na gestão dos recursos públicos** e a **prevalência do interesse local** — pilares fundamentais do **federalismo brasileiro** e da **boa administração pública**.

Ao permitir o uso de verba pública municipal para aquisição de imóveis fora de Vitória, o dispositivo atualmente vigente extrapola a competência territorial do Município e contraria sua Lei Orgânica, configurando violação direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF) e nulidade parcial da norma.

Os recursos orçamentários do Município destinam-se à realização do interesse local, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal.

Autorizar a aquisição de imóveis situados fora do território municipal desvirtua a finalidade pública do programa habitacional, implicando desvio de finalidade administrativa e violando os princípios da eficiência, economicidade e moralidade (CF, art. 37, caput).

A jurisprudência é firme no sentido de que recursos públicos municipais não podem ser aplicados em benefício de outro ente federativo, sob pena de afronta ao princípio da autonomia municipal e de má gestão orçamentária.

A doutrina majoritária caminha na mesma direção do entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

O jurista **José Afonso da Silva**, em sua consagrada obra *Curso de Direito Constitucional Positivo*, defende que **“a autonomia municipal é cláusula pétrea; restrições só podem decorrer da Constituição Federal”**.

No mesmo sentido, o renomado administrativista **Celso Antônio Bandeira de Mello**, em *Direito Administrativo*, ressalta a necessidade de proteção e uso correto dos recursos públicos, afirmando que **“a gestão dos recursos públicos deve respeitar o interesse local e a competência constitucional”**.

Prosseguindo na linha doutrinária que sustenta o presente Projeto de Lei, e que merece destaque nesta **Justificativa**, observa-se que a proposta é **plenamente legal e constitucional**, além de conferir **atualidade e coerência jurídica** a uma norma originalmente editada em **2006**, com alteração em **2007**, e que, pela evolução institucional e social, **necessita ser modernizada**.

Nesse contexto, o jurista e professor **Amin Menezes Hassan**, autor da obra *O Princípio da Autonomia Municipal no Sistema Federativo Brasileiro*, ensina que **“a atuação fora do território pode comprometer a arrecadação e a legitimidade da gestão pública”**, o que, no caso da legislação vigente, ocorre ao permitir a aquisição de imóveis situados fora do Município de Vitória, ocasionando **perda de receita, especialmente relativa ao IPTU**.

Por fim, vale registrar o entendimento do também respeitado doutrinador **José Conti**, que leciona: **“A destinação de recursos para fora do município pode gerar perda de arrecadação e violar a autonomia municipal.”**

A alteração proposta corrige uma distorção normativa, reforçando o dever do Município de atuar dentro de seus limites territoriais e garantindo que os recursos destinados ao Programa de Auxílio Moradia sejam aplicados exclusivamente em benefício da população de Vitória, fortalecendo a política habitacional local e preservando o equilíbrio fiscal.

Por todo o exposto, trata-se de medida de legalidade, justiça e responsabilidade administrativa, plenamente compatível com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e os princípios que regem a Administração Pública.

Palácio Atílio Vivácqua, 03 de Novembro de 2025.

**DARCIO BRACARENSE**  
**Vereador-PL**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300320037003400370033003A005000

Assinado eletronicamente por **Dárcio Bracarense Filgueiras** em 03/11/2025 14:14

Checksum: **649BDAECA3279151A30E95ED91ABDBC153EDF9F718FBAD19C7BEF2515C7CDFD9**